

Voto do Relator 01623/2020-5

Processo: 03161/2015-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 30/06/2020 21:11

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo **Relator**: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: POLICIA MILITAR ES

Responsável: FORTALEZA BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, OBERACY

EMMERICH JUNIOR

Processo: TC 3161/2015

Assunto: Instauração de Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado do Espírito Santo

Exercício: 2009 e 2010

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA - NOTIFICAR -

ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da apuração de responsabilidades oriundas do Contrato nº 24/2009 celebrado entre a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e a empresa Fortaleza Brasil Projetos e Construções Ltda. EPP, cujo objeto é a reforma e ampliação da 9ª Cia Independente (Marataízes).

Representante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo realizou procedimento administrativo (Processo nº 50599585) objetivando apurar responsabilidade da empresa

Fortaleza Brasil Projetos e Construções Ltda. EPP e constatou a existência de serviços contratados não realizados e serviços executados de forma não satisfatória (fls. 13-112).

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Geral do Estado – PGE** que opinou pela remessa do feito à **Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT** (fls. 118-120).

Após análise a **SECONT** elaborou o **Relatório Conclusivo de Auditoria nº 37/2012** (fls. 168-201) constatando a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos implementados pela Polícia Militar na gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de obras de engenharia.

O feito retornou à PGE e houve recomendação para suspensão de pagamento à empresa contratada, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas e ainda instauração de sindicância, a fim de apurar o cometimento de falta funcional dos servidores responsáveis pela licitação e contratação (fls. 323-328).

A Polícia Militar encaminhou os autos ao **IOPES** – Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo a fim de apurar se os serviços atenderam ao objeto do contrato, a qualidade dos serviços e quais deles deveriam ser pagos (fls. 335-338). O IOPES manifestou-se às fls. 342-332.

Em seguida o Chefe da Divisão do Controle de Imóveis da Polícia Militar informa, com base no relatório do IOPES, o pagamento a maior à empresa contratada no valor de R\$ 37.821,77 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) e sugere a necessidade de a empresa ressarcir os cofres públicos (fls. 372 do processo nº 50599585).

Consta ainda dos autos o Processo de Sindicância instaurado em face dos responsáveis pelo Contrato nº 24/2009 (fls. 901-980 do processo nº 50599585).

Os autos foram encaminhados à Área Técnica para instrução e a 2ª Secretaria de Controle Externo, considerando a natureza dos serviços prestados, sugeriu a oitiva do Núcleo de Controle Externo e Edificações — NED (doc. 32), que emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 0489/2020-7**, onde conclui por notificar o atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a

este Tribunal, cujo dano apurado foi inferior ao indicado no art. 9º da referida IN, e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas anuiu às considerações da Instrução conclusiva do NED, no **Parecer 01684/2020-1** da lavra do procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 0489/2020-7 abaixo transcrita, e com o Parecer Ministerial 01684/2020-1:

Instrução Técnica Conclusiva 0489/2020-7:

"[...]

2 ANÁLISE

Compulsando os autos verifica-se que o agente responsável deu cumprimento a Decisão TC 3689/2015 – Plenário, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial - TCE para apuração de "dano causado no processo nº 24/2009-PMES que regula a execução de reforma e ampliação, com fornecimento de materiais, da 9ª Companhia independente da Polícia Militar do Espírito Santo", localizada no município de Marataízes.

Consta no Protocolo 20007/2019-6 (anexado aos autos), cópia do processo administrativo referente a Tomada de Contas Especial encaminhado a este Tribunal.

Verifica-se, no conteúdo do referido processo de TCE, Relatório conclusivo (Protocolo 20007/2019-6, documento eletrônico "4 — Processo Externo 00501/2019-1", fls. 35-) concluindo pelo valor total de ressarcimento de R\$ 21.112,50 (vinte e um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).

A Instrução Normativa TC nº 32 de 4 de novembro de 2014 – IN 32/2014, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências, prevê, em seu art. 9º, a dispensa do encaminhamento da TCE a este Tribunal na hipótese de valor de débito igual ou inferior à 20.000 VRTE.

No presente caso, pode-se verificar que o valor total apurado pela TCE foi de R\$ 21.112,50, tendo como referência o mês de junho de 2015¹, correspondendo, portanto, a aproximadamente 7.857 VRTE².

¹ Relatório de TCE - Protocolo 20007/2019-6, documento eletrônico "4 – Processo Externo 00501/2019-1", fls. 37.

² 2015: 1 VRTE = R\$ 2,6871 – fonte https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php.

Verifica-se, ainda, no conteúdo do citado relatório, explicação quanto a retificação do valor total indicado como indevido, inicialmente sugerido como de R\$ 37.821, para o valor de R\$ 21.112,50, indicado no Relatório final da TCE.

Diante do exposto, e considerando a previsão contida no art. 9º da IN 32/2014, combinada com o inciso III do art. 330 da Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013 — RITCEES, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com a expedição da notificação ao atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal.

3 CONCLUSÃO

Considerando que o valor total apurado pela TCE foi de R\$ 21.112,50, tendo como referência o mês de junho de 2015, correspondendo, portanto, a aproximadamente 7.857 VRTE, valor inferior aos 20.000 VRTE que obrigam a remessa da TCE a este Tribunal, conforme previsão do art. 9° da IN 32/2014.

Sugere-se a expedição da notificação ao atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submete-se a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a notificação ao atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, cujo dano apurado foi inferior ao indicado no art. 9º da referida IN;.
- o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES.

Vitória, 18 de fevereiro de 2020,

[...]"

Ante o exposto, **corroborando com o opinamento técnico** e com o **Ministério Público de Contas**, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

- **1 NOTIFICAR** o atual gestor para dar continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, cujo dano apurado foi inferior ao indicado no art. 9º da referida IN;
- 2 ARQUIVAR os presentes autos nos termos do inciso III do art. 330 do RITCEES.